

Diário Oficial do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... Cr\$ 0,56

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr\$ 0,60

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 105 DE 2 DE JULHO DE 1948

Considera feriado estadual o dia 7 de julho de 1948.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Será considerado feriado estadual o dia 7 de julho de 1948, data em que transcorre o centenário do nascimento do eminente brasileiro Francisco de Paula Rodrigues Alves.

Artigo 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de julho de 1948.

ADHEMAR DE BARROS
Synesio Rocha

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de julho de 1948.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 106 DE 2 DE JULHO DE 1948

Dispõe sobre a transferência do Comissariado de Menores para o Juízo Privativo de Menores da Capital.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Comissariado de Menores da Capital fica transferido da Diretoria de Vigilância do Serviço Social de Menores para o Juízo Privativo de Menores da Capital, ao qual fica subordinado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 2.497, de 24 de dezembro de 1935.

Artigo 2.º — O Comissariado de Menores será dirigido por pessoa de confiança do Juiz de Menores, designada mediante portaria ou ato equivalente, podendo ser dispensada ou substituída a qualquer tempo.

Parágrafo único — Quando a escolha recair em funcionário de outra repartição, o Juiz de Menores ouvirá, previamente, o Secretário de Estado a que a repartição e o funcionário estiverem subordinados.

Artigo 3.º — O atual Comissário-Chefe passará a servir em outra dependência do Serviço Social de Menores, por ato do Diretor, nos termos do artigo 54 do decreto n. 9.744, de 19 de novembro de 1938, se não for requisitado pelo Juiz de Menores de acordo com o artigo anterior.

Artigo 4.º — Compete ao Comissariado:

1 — auxiliar o Juiz de Menores e acompanhá-lo em diligências, quando lhe for determinado;

2 — exercer vigilância sobre os menores em geral, fiscalizando a execução das leis de assistência e proteção que lhe dizem respeito, de acordo com as instruções ou ordens emanadas do Juiz;

3 — realizar visitas, diligências e inspeções ordenadas pelo Juiz de Menores, e cumprir as suas determinações relativas ao serviço;

4 — proceder às investigações relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, com o fim de esclarecer a ação da Justiça de Menores;

5 — receber as queixas iniciais relativas ao abandono e a infrações atribuídas a menores de dezoito anos;

6 — deter ou apreender os menores abandonados ou infratores, pondo-os à disposição do Juiz de Menores;

7 — preparar os processos, tomando as medidas necessárias, inclusive exame de idade e de lesões, decla-

rações dos pais, tutores ou responsáveis pelo menor, e as de outras pessoas;

8 — auxiliar o Juiz de Menores na execução de liberdade vigiada, proceder à vigilância sobre os menores entregues sob soldada, e sobre o serviço de assistência dentária, nos termos do artigo 21, letra "e", da Lei n. 2.497, de 24 de dezembro de 1935;

9 — lavrar autos de infração e multa por desrespeito aos dispositivos legais e regulamentares, ou de portarias e determinações do Juízo de Menores, relativas à assistência e proteção dos menores.

Parágrafo único — Os exames de lesões ou de verificação de integridade sexual serão sempre requisitados pelo Juiz de Menores a outras autoridades, quando não puderem ser realizadas no próprio Juízo.

Artigo 5.º — O Comissário-Chefe, os assistentes sociais, comissários e os auxiliares do Juízo de Menores ficam sujeitos às mesmas penalidades aplicáveis aos escrivães judiciais, impostas pelo Juiz perante o qual servirem.

Artigo 6.º — Continuam lotados no Serviço Social de Menores, cinco cargos de assistente social cujos titulares contem maior tempo de serviço na respectiva carreira.

Parágrafo único — Aos assistentes sociais do Serviço Social de Menores cabe prestar auxílio e cooperar com o Diretor para o bom desempenho do disposto do artigo 2.º, letras "b", "c", "d", "f" e "g" do decreto n. 9.744, de 19 de novembro de 1938.

Artigo 7.º — Ficam extintos os cargos ora existentes de comissários gratuitos do Serviço Social de Menores, na Capital.

Artigo 8.º — Os Juizes de Menores da Capital e do Interior poderão nomear auxiliares de fiscalização ou comissários, sem onus para o Estado, de acordo com as necessidades do serviço.

Artigo 9.º — A Diretoria de Vigilância, a que se refere o artigo 11 do decreto n. 9.744, de 19 de novembro de 1938, terá as seguintes dependências:

1 — comissário do interior;

2 — serviço de egressos e externos.

Artigo 10 — O Juiz de Menores poderá designar, fixando-lhes as atribuições, um ou mais comissários, assistentes sociais ou auxiliares de fiscalização, para a execução de serviços especiais, ou para superintenderem setores de fiscalização.

Artigo 11 — Ficam transferidos para o Juízo Privativo de Menores da Capital os funcionários do Quadro do Comissariado de Menores da Capital.

Artigo 12 — Ficam transferidas do Serviço Social de Menores para o Juízo de Menores da Capital as verbas correspondentes aos serviços e pessoal removidos de acordo com a presente lei.

Artigo 13 — Ficam sujeitos a custas e emolumentos, de acordo com o Regulamento de Custas do Estado, os processos relativos a menores abandonados ou infratores, cujos pais ou responsáveis possam ocorrer ao pagamento das despesas correspondentes às medidas adotadas com relação aos menores sob sua responsabilidade.

Parágrafo único — O Juiz de Menores poderá reduzir ou dispensar o pagamento das custas, tendo em vista as condições econômicas das partes, ou as circunstâncias de cada caso.

Art. 14 — Além das atribuições conferidas pela lei n. 2.497, de 24 de dezembro de 1935, e pelas leis de assistência e proteção aos menores, o Juiz de Menores poderá:

a) — visitar os estabelecimentos do Estado destinados à internação de menores, situados fora da comarca da Capital, sem prejuízo do disposto no artigo 83 da Lei n. 2.497, a que se refere este artigo;

b) — ordenar de plano a apreensão e internação de menores, pelo Serviço Social de Menores, ou diretamente, conforme as circunstâncias.

Artigo 15 — O inciso número vinte, do artigo 17 da

Lei n. 2.497, de 24 de dezembro de 1.935, fica assim redigido:

"organizar anualmente a estatística e o relatório do movimento do Juízo, remetendo-os ao Presidente do Tribunal de Justiça até o dia 10 de fevereiro do ano seguinte".

Artigo 16 — O Chefe do Poder Executivo nomeará uma comissão sob a presidência do Juiz de Menores, para o estudo do problema de assistência e proteção aos menores e consolidação das disposições relativas ao assunto, a qual deverá apresentar um plano de emergência para a localização de menores infratores.

A Comissão será constituída por cinco membros inclusive o presidente, e terá o prazo de três meses para os estudos necessários.

Artigo 17 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, aos 2 de julho de 1948.

ADHEMAR DE BARROS
João de Deus Cardoso de Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de julho de 1948.

Cassiano Ricardo
Diretor Geral

DECRETO N. 18.174-A, DE 30 DE JUNHO DE 1948

Dispõe sobre a abertura de um crédito especial de Cr\$ 150.000,00, na Universidade de São Paulo.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica aberto na Universidade de São Paulo um crédito especial de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) para ocorrer ao pagamento de despesas realizadas com o prosseguimento da construção do prédio destinado ao Departamento de Física, na "Cidade Universitária", conforme processo da Universidade autuado sob n. 10.704-47.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos próprios da Universidade, provenientes de "superavit" do exercício de 1947.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de junho de 1948.

ADHEMAR DE BARROS
Thales Castanho de Andrade

Respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de julho de 1948.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N.º 18.177, DE 2 DE JULHO DE 1948

Revoga o Decreto n.º 18.083, de 19 de abril de 1948.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei:

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica declarado de nenhum efeito o Decreto n.º 18.083, de 19 de abril de 1948.

Artigo 2.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de julho de 1948.

ADHEMAR DE BARROS
Nelson de Aquino

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de julho de 1948

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 18.178, DE 2 DE JULHO DE 1948

Reduz, suplementa e cria dotações do orçamento vigente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam reduzidas da importância de Cr\$ 813.200,00 (oitocentos e treze mil e duzentos cruzeiros), as seguintes dotações do orçamento vigente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, nesta conformidade:

§ 1.º — INSTITUTO DE PREVIDENCIA (sede)

VERBA N. 1

Pessoal

011 — Vencimentos* de Cargos	488.200,00	
100 — Contratados	50.000,00	538.200,00

VERBA N. 2

Material e Serviços

301 — Artigos de Limpeza e Higiene	5.000,00	
302 — Material Elétrico e de Iluminação	3.000,00	
343 — Pequenos Objetos de Toilete e Uso Pessoal	2.000,00	
364 — Veículos, Semoventes e Arreamentos	10.000,00	
402 — Lavagem de Roupas	5.000,00	
403 — Serviços de Limpeza	20.000,00	
410 — Água, Gás, Telefones e Energia Elétrica	10.000,00	
430 — Correspondência Taxada	5.000,00	
431 — Transportes	20.000,00	
482 — Quotas a Instituições de Previdência e Assistência Social	40.000,00	120.000,00
		658.200,00